



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.000444/2007-12
Recurso n° 152.465 Voluntário
Acórdão n° **2401-01.561 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente RCP - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 16/03/2007

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, I DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 225, I DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - NÃO ELABORAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTOS DE ACORDO COM OS PADRÕES.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a SRP na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, I da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 225, I do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A empresa é obrigada a preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/03/2007

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - REMUNERAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO - PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo por empresas de premiação. é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira- Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, I da Lei n.º 8.212/1991 c/c art. 225, I e § 9º e art. 283, I, "a" do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de elaborar folha de pagamento com todas as remunerações dos segurados que lhe prestaram serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

As remunerações que deixaram de ser informadas NAS FOLHAS DE PAGAMENTO, referem-se a pagamentos realizados na forma de cartões de premiação denominadas "Flexcard" e "Top Premium" e adquiridos da empresa Incentive House S/A, CNPJ n. 00.416.126/0002-22.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 16/03/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 20/03/2007.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 198 a 206.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 337 a 347.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 356 a 358. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

1. Salário/remuneração, pela definição legal, é contrapartida da prestação pessoal do trabalho, com habitualidade, pago pelo empregador. No caso, o prêmio, instituído pelo desempenho do trabalhador, desempenho esse, avaliado por terceiro (no caso, a Petrobrás), é pago por terceiro (INCENTIVE HOUSE) não, pelo empregador, portanto não pode ser considerado remuneração paga pela prestação de serviços.
2. Tal fato resulta que o referido prêmio não integra a remuneração do empregado, porque: é esporádico, de valor variado, não sendo pago com habitualidade. Quem, na verdade, premia o empregado é terceiro no caso a Petrobrás,- que avalia o desempenho do mesmo; o que enseja o por terceiro, INCENTIVE HOUSE.
3. Então: tanto porque a premiação é feita e paga por terceiro (Petrobrás e Incentive House, como porque não é habitual, sendo, ao contrário, esporádico além de valor variado, NÃO INTEGRA A REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO, lição de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento, ambos, citados no acórdão recorrido.
4. Para afastar em definitivo o entendimento de que o prêmio, no caso, integra a remuneração, tem-se que: o empregado que nunca recebeu prêmio ou que recebeu alguma(s) vez(es) e, não mais, não pode pleiteá-lo.

5. Colaciona aos autos parecer do eminente Paulo De Barros Carvalho no intuito de demonstrar a natureza dos prêmios.
6. Face o exposto, requer e espera a Recorrente seja DADO PROVIMENTO ao presente RECURSO para o fim de desconstituir o lançamento, considerando improcedente o auto de infração.

A Receita Previdenciária encaminhou o recurso a este conselho, sem a apresentação de contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 97. Superados os pressupostos, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO:

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

No presente caso, a obrigação acessória está prevista na Lei n.º 8.212/1991 em seu artigo 32, I, nestas palavras:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Como se percebe, a própria lei conferiu poderes ao INSS para definir o padrão e as normas de elaboração dos documentos. A elaboração das folhas de pagamentos está disciplinada no art. 225 do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, nestas palavras:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Assim, era obrigação da recorrente o preparo das folhas de pagamentos. Conforme comprovado nos autos, tal elaboração não foi realizada na forma estabelecida, tendo em vista que o recorrente não reconhecia os pagamentos de valores por meio de empresas de premiação como salário de contribuição, nem mesmo reconhecia o pagamento.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Observa-se que desnecessária a apreciação dos valores serem incluídos no conceito de salário de contribuição, como acontece com os autos de infração pela não informação em GFIP, uma vez que a legislação previdenciária exige a inclusão em folha de pagamento de todos os valores pagos aos segurados que lhe prestam serviços, mesmo que estes valores não constituíssem base de cálculo de contribuição, senão vejamos: “§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá: IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e”

Assim, foi correta a aplicação do auto de infração ao presente caso pelo órgão previdenciário. O relatório fiscal, indicou de maneira clara e precisa todos os fatos ocorridos, havendo subsunção destes à norma prevista no art. 32, I, da Lei n.º 8.212/1991.

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas pela Previdência Social.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é independente de culpa ou dolo. Desse modo, a autuação deve persistir.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando procedente o lançamento efetuado.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira